



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3976/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Prezado Senhor(a),

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **Betha Sistemas Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2024, cumpre à Administração Pública expor as razões que conduzem ao indeferimento do pedido, em estrita observância aos princípios e normas regentes do procedimento licitatório, conforme explicitado a seguir.

1. Do princípio do interesse público e da vinculação ao edital

O interesse público é a pedra angular que norteia todas as ações da Administração Pública, conforme disposto no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. No âmbito dos processos licitatórios, a observância do interesse público exige que a Administração selecione a proposta que melhor atenda às necessidades do ente público, garantindo, simultaneamente, a eficiência administrativa e a isonomia entre os licitantes.

O edital, enquanto norma vinculativa entre a Administração e os licitantes, é o instrumento que delimita as regras do certame. A inobservância de tais regras por qualquer participante configura causa legítima para sua desclassificação, como ocorreu no presente caso. Não se pode admitir que a flexibilização de critérios objetivos comprometa o atendimento ao interesse público ou a integridade do procedimento licitatório.

2. Da fundamentação técnica da decisão e da ausência de vícios

Inobstante não haver clara identificação quanto aos pontos do que efetivamente se trata os fundamentos do recurso, dentro da legitimidade conferida à recorrente com base no regular credenciamento da mesma, essa administração não se furtará de sua obrigação administrativa em analisar os termos recursais propostos.

A desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente do não cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos no edital. A adoção da Prova de Conceito no certame foi plenamente fundamentada no princípio da eficiência (art. 17º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), com o objetivo de aferir, de forma objetiva, a capacidade técnica das soluções ofertadas em atender às necessidades específicas da Administração.

Neste contexto, a desclassificação da Recorrente decorreu da constatação de que a solução apresentada não cumpriu os requisitos mínimos para prosseguir à fase de avaliação dos módulos contratados. Ressalta-se que tal decisão não configura direcionamento, mas sim a observância estrita das normas editalícias e dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, conforme dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.



MUNICÍPIO DE
SAUDADES

49 3334-3600
Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000
Saudades - Santa Catarina
www.saudades.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

3. Da ausência de violação à competitividade

As alegações de suposto direcionamento e restrição à competitividade carecem de respaldo jurídico e probatório. A ampla publicidade do certame, bem como a participação de mais de um licitante, são evidências claras de que o edital não continha cláusulas restritivas ou impeditivas à concorrência.

4. Da inexistência de vícios insanáveis que justifiquem a nulidade do certame

Nos termos da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, a Administração possui a prerrogativa de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Todavia, não foi identificado qualquer vício insanável nos atos do presente certame que justifique sua nulidade.

A condução do processo licitatório foi realizada em estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021, aos princípios constitucionais aplicáveis e às regras previstas no edital. As decisões proferidas pela comissão foram devidamente fundamentadas, com base em critérios objetivos e respaldadas pela legislação vigente.

5. Conclusão

Diante do exposto, restando demonstrado que a decisão de desclassificação da empresa **Betha Sistemas Ltda.** foi pautada por critérios técnicos objetivos e em conformidade com o edital, manifesta-se pelo **indeferimento integral do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2024.

Tal entendimento reforça o compromisso da Administração com o interesse público, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência administrativa, princípios que devem nortear todos os atos praticados no âmbito da gestão pública.

Portanto, **DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU NÃO ACOLHIMENTO DE TODAS AS RAZÕES RECURSAIS, ACARRETANDO POR CONSEQUÊNCIA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM TODOS OS SEUS PLEITOS E FUNDAMENTOS.**

Respeitosamente,

Saudades, SC, 02 de janeiro de 2025.

ALBERTO C. HACKENHAAR
Pregoeiro



**MUNICÍPIO DE
SAUDADES**

49 3334-3600
Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000
Saudades - Santa Catarina
www.saudades.sc.gov.br